



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Informação 95/DEPE/FCEE

São José, 10 de julho de 2024.

Referência: Ofício nº 890/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, solicito o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0188/2024, que “Acrescenta o inciso V no art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). .

Considerando a solicitação da Secretaria do Estado da Casa Civil – Diretoria de Assuntos Legislativos, encaminhamos parecer dos profissionais da FCEE:

O Projeto de Lei nº 0188/2024 prevê o tempo adicional de 1 (uma) hora, para realização de provas em concursos, vestibulares, processos seletivos e exames necessários à habilitação para conduzir veículos automotores para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Somos de parecer favorável ao acréscimo proposto.

Colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos,

Fernanda Martello Hermes
Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão – DEPE/FCEE

Fabiana de Melo Giacomini Garcez
Supervisora de Atividades Educacionais Extensivas – DEPE/FCEE



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M2HA62I9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FABIANA DE MELO GIACOMINI GARCEZ** (CPF: 003.XXX.269-XX) em 10/07/2024 às 16:12:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:51:50 e válido até 13/07/2118 - 13:51:50.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FERNANDA MARTELLO HERMES** (CPF: 007.XXX.869-XX) em 10/07/2024 às 17:18:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2021 - 17:58:39 e válido até 30/08/2121 - 17:58:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDgxXzEwMDg2XzlwMjRfTTJlQTYySTk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010081/2024** e o código **M2HA62I9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 67/2024/FCEE/SC

São José, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10081/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 0188/2024

Origem: SCC/GEMAT

EMENTA: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0188/2024, que “Acrescenta o inciso V no art. 24 da Lei nº 17.292 de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Presidente,

I - Relatório

Por meio do Ofício nº 890/SCC-DIAL-GEMAT, de 27 de junho de 2024, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0188/2024, que “Acrescenta o inciso V no art. 24 da Lei nº 17.292 de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Transcreve-se abaixo o conteúdo do projeto de lei em questão (págs. 03-05):

“Art. 1º O art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, acrescido do inciso V, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.24

V – o tempo adicional de 1 (uma) hora, para realização:

a. de provas em concursos;

a. de vestibulares;

a. de processos seletivos; e

a. de exames necessários à habilitação para conduzir veículos automotores

.....”.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



É o resumo necessário.

II – Fundamentação

Observa-se que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, com redação alterada pelo Decreto nº 1.317/2017, determina que as respostas às diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão ser instruídas com parecer jurídico analítico, fundamentado e conclusivo:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

(...)

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

O projeto, em suma, altera a Lei nº 17.292/2017 para incluir entre os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista a concessão de tempo adicional de 1 (uma) hora



para realização de provas em concursos, vestibulares, processos seletivos e exames necessários à habilitação para conduzir veículos automotores.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina. Veja-se a redação do art. 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

De outra banda, no que toca à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a matéria tratada na presente diligência é de competência concorrente entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Veja-se o que dispõe o art. 24, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



Essa competência está reproduzida no art. 10, inciso XIV, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade no Projeto de Lei nº 188/2024, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

De outro lado, em análise do interesse público na alteração legislativa, recorre-se exclusivamente à Informação nº 95/DEPE/FCEE, da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão desta Fundação (pág.06), que sucintamente dispõe:

“O Projeto de Lei nº 0188/2024 prevê o tempo adicional de 1 (uma) hora, para realização de provas em concursos, vestibulares, processos seletivos e exames necessários à habilitação para conduzir veículos automotores para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Somos de parecer favorável ao acréscimo proposto.”

III – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que não há vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no Projeto de Lei nº 0188/2024 e, com base na Informação nº 95/DEPE/FCEE (págs. 04-06), opina-se¹ pela ausência de contrariedade ao interesse público.

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –
cojur@fcee.sc.gov.br

É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

São José, datado e assinado digitalmente.

Amanda Kumbartzki Ferreira

Advogada Autárquica

OAB/SC 34.285



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NK87IN12**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AMANDA KUMBARTZKI FERREIRA (CPF: 063.XXX.189-XX) em 11/07/2024 às 13:00:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:15:26 e válido até 13/07/2118 - 13:15:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDgXzEwMDg2XzlwMjRfTks4N0IOMTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010081/2024** e o código **NK87IN12** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 103/2024

São José, 11 de Julho de 2024

Prezado Gerente,

Em resposta ao Ofício 890/SCC/DIAL/GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0188/2024, que “Acrescenta o inciso V no art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos a Informação n. 95/DEPE/FCEE, em anexo, e referendamos o parecer da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão da FCEE.

Ademais, conforme Parecer Jurídico, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade no Projeto de Lei. Por outro lado, em análise do interesse público na alteração legislativa, esclarece a DEPE de forma sucinta que é favorável ao acréscimo proposto.

Atenciosamente,

Jeane Rauh Probst Leite
Presidente
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A1P67G6F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 11/07/2024 às 16:05:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDgXzEwMDg2XzlwMjRfQTFQNjdHNkY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010081/2024** e o código **A1P67G6F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADES E DIVERSIDADES CURRICULARES

INFORMAÇÃO Nº 610/2024/SED/DIEN

Florianópolis, 08 de julho de 2024.

REFERÊNCIA: Processo SCC 10178/2024, que encaminha o Ofício GPS/DL/0238/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 10061/2024 nº1330/SCC-DIAL-GEAPI, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0188/2024, que “Acrescenta o inciso V no art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017” oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Consultora,

Em atenção ao SCC 10178/2024, que encaminha o Ofício GPS/DL/0238/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 10061/2024 nº1330/SCC-DIAL-GEAPI, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0188/2024, que “Acrescenta o inciso V no art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017” oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), nos manifestamos contrários à proposição.

O Estado de Santa Catarina, por meio da Política de Educação Especial de Santa Catarina, e a Resolução CEE/SC Nº 100/2016, possui fundamentos e princípios educacionais pautados na educação inclusiva. Definindo, assim, suas ações e encaminhamentos pedagógicos junto à rede regular de ensino, na perspectiva de qualificar continuamente o atendimento ofertado a TODOS os estudantes com e sem deficiência.

Nesse sentido, esta Secretaria tem atuado para o fortalecimento de ações em prol de uma rede de ensino, cada vez mais inclusiva, primando pelo atendimento que valorize e seja correspondente a todos os estudantes com Deficiência (Intelectual, Física, Visual, Auditiva e Múltipla), Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, Altas Habilidades e Superdotação, mesmo havendo especificidades.

Isto posto, valorizamos a iniciativa parlamentar. Contudo, ações que transversalizem com ou no espaço escolar, envolvendo atendimento pedagógico aos estudantes da Educação Especial não devem ser restritos a um segmento com deficiência, conforme a proposição de inclusão do inciso V que “prevê o tempo adicional de 1 (uma) hora, para a realização: de provas em concursos; de vestibulares; (...)” no Art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017 o que pode, assim, descaracterizar a perspectiva inclusiva educacional.

Em face ao exposto, solicitamos à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação que encaminhe Ofício à SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos, manifestando o parecer da Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares.

À sua consideração.

Anderson Rodrigo Floriano
Gerência de Modalidades e
Diversidades Curriculares
GEMDI

Ana Aparecida Tessari
Coordenação de
Educação Especial
COESP



Assinaturas do documento



Código para verificação: **122PQN8N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANA APARECIDA TESSARI** (CPF: 027.XXX.619-XX) em 08/07/2024 às 18:21:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:15:40 e válido até 13/07/2118 - 13:15:40.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDERSON RODRIGO FLORIANO** (CPF: 046.XXX.869-XX) em 08/07/2024 às 18:27:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/08/2020 - 11:11:55 e válido até 25/08/2120 - 11:11:55.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDc4XzEwMDgzXzlwMjRfMTIyUFFOOE4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010078/2024** e o código **122PQN8N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 347/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00010078/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0188/2024, que “*Acrescenta o inciso V no art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 888/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0188/2024, que “*Acrescenta o inciso V no art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, a Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação, por meio da Informação nº 610/2024/SED/DIEN (fls. 04/05), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0188/2024) tem por objetivo adicionar o inciso V no art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017 que, por sua vez, versa sobre os direitos da pessoa com deficiência. O dispositivo legislativo a ser acrescentado estabelece o tempo adicional de 1 (uma) hora para a realização de vestibulares, provas em concursos, entre outros.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 888/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 610/2024/SED/DIEN (fls. 04/05), nos termos que seguem:

[...]

O Estado de Santa Catarina, por meio da Política de Educação Especial de Santa Catarina, e a Resolução CEE/SC Nº 100/2016, possui fundamentos e princípios educacionais pautados na educação inclusiva. Definindo, assim, suas ações e encaminhamentos pedagógicos junto à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

rede regular de ensino, na perspectiva de qualificar continuamente o atendimento ofertado a TODOS os estudantes com e sem deficiência.

Nesse sentido, esta Secretaria tem atuado para o fortalecimento de ações em prol de uma rede de ensino, cada vez mais inclusiva, primando pelo atendimento que valorize e seja correspondente a todos os estudantes com Deficiência (Intelectual, Física, Visual, Auditiva e Múltipla), Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, Altas Habilidades e Superdotação, mesmo havendo especificidades.

Isto posto, valorizamos a iniciativa parlamentar. Contudo, ações que transversalizem com ou no espaço escolar, envolvendo atendimento pedagógico aos estudantes da Educação Especial não devem ser restritos a um segmento com deficiência, conforme a proposição de inclusão do inciso V que “prevê o tempo adicional de 1 (uma) hora, para a realização: de provas em concursos; de vestibulares; (...)” no Art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017 o que pode, assim, descaracterizar a perspectiva inclusiva educacional.

[...]

Assim sendo, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0188/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 04 e 05 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0188/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 347/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U41S1R3D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 12/07/2024 às 11:31:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 12/07/2024 às 17:07:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDc4XzEwMDgzXzlwMjRfVTQxUzFSM0Q=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010078/2024** e o código **U41S1R3D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 3/2024/SAS/DIDH/GEPDI

Florianópolis, 07 de julho de 2024.

Referência: Processo SCC 10061/2024.

Prezado(a) Sr(a). Assistente Jurídico

Assunto: Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0188/2024, que “Acrescenta o inciso V no art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017”

I. Introdução

Atendendo à solicitação contida no Ofício GPS/DL/0238/2024, disponível nos autos do processo-referência nº SCC 10061/2024, apresentamos nosso parecer sobre o Projeto de Lei nº 0188/2024, que visa acrescentar o inciso V ao art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, garantindo um tempo adicional de uma hora para a realização de diversas atividades avaliativas.

II. Análise do Projeto de Lei

O Projeto de Lei nº 0188/2024 propõe a seguinte alteração:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, acrescido do inciso V, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

..... V – o tempo adicional de 1 (uma) hora, para realização: a. de provas em concursos; b. de vestibulares; c. de processos seletivos; e d. de exames necessários à habilitação para conduzir veículos automotores

.....” (NR)

III. Considerações

1. Objetivo e Impacto da Proposta:

- O objetivo da proposta é garantir um tempo adicional de uma hora para a realização de provas e exames, proporcionando melhores condições para os candidatos que necessitam de mais tempo para concluir suas avaliações. Essa medida pode beneficiar especialmente pessoas com deficiência, idosos, gestantes e outros grupos que possam ter dificuldades para realizar tais atividades no tempo padrão.

2. Relevância da Medida:

- A concessão de tempo adicional em avaliações é uma prática reconhecida e aplicada em diversos contextos, visando promover a igualdade de oportunidades. Essa medida está alinhada com os princípios de inclusão e acessibilidade, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

3. Compatibilidade com a Legislação Vigente:

- A proposta é compatível com a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que trata de direitos e garantias para determinados grupos. A inclusão do inciso V no art. 24 amplia as medidas já existentes, reforçando o compromisso do Estado de Santa Catarina com a promoção de condições justas e igualitárias para todos os cidadãos.

4. Implementação e Fiscalização:

- A implementação da medida requer a adaptação de procedimentos por parte das instituições responsáveis pela realização das provas e exames. É importante que haja regulamentação específica detalhando os critérios e procedimentos para a concessão do tempo adicional, bem como a forma de solicitação e comprovação da necessidade pelos candidatos.



IV. Conclusão

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0188/2024, ressaltando a importância de uma regulamentação clara e detalhada para a concessão do tempo adicional. Acreditamos que essa medida promoverá a igualdade de oportunidades, especialmente para aqueles que necessitam de condições especiais para a realização de provas e exames.

Recomendamos que a regulamentação contemple:

- Os critérios para a concessão do tempo adicional, garantindo que a medida beneficie efetivamente quem necessita.
- Os procedimentos de solicitação e comprovação da necessidade do tempo adicional, de forma a evitar abusos.
- A capacitação das instituições responsáveis pela aplicação das provas e exames para a correta implementação da medida.

Com essas considerações, estamos confiantes de que a aprovação do Projeto de Lei nº 0188/2024 contribuirá para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Respeitosamente,

Jaqueline Muller

Gerente de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos

De acordo,

Sabrina Mores

Diretora de Direitos Humanos
Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NSV889C7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JAQUELINE MULLER GRAEFF** (CPF: 840.XXX.509-XX) em 08/07/2024 às 13:06:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/09/2021 - 10:17:29 e válido até 01/09/2121 - 10:17:29.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 11/07/2024 às 17:50:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDgwXzEwMDg1XzlwMjRfTINWODg5Qzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010080/2024** e o código **NSV889C7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 102/2024/COJUR

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Fora encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 889/SCC-DIAL-GEMAT, solicitando emissão de parecer acerca do Projeto de Lei nº 0188/2024, que “Acrescenta o inciso V no art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosa – GEPDI, posicionando-se favorável ao projeto de lei em voga, todavia pontua algumas recomendações, as quais estão constantes no documento de pg. 04/05.

Ademais, quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, destaca-se que esta cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.



Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 19 de julho de 2024.

(assinatura digital)

Érlon Amoras Collares de Souza

Assessoria de Gabinete

SAS/GABS/ASS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6XY5006J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA (CPF: 018.XXX.941-XX) em 19/07/2024 às 18:14:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/10/2023 - 17:42:16 e válido até 02/10/2123 - 17:42:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDgwXzEwMDg1XzlwMjRfNlhZNTBPNko=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010080/2024** e o código **6XY5006J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 601/2024/SAS/GABS

Florianópolis, 22 de julho de 2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 889/SCC-DIAL-GEMAT, sirvo-me do presente para encaminhar manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0188/2024, que “Acrescenta o inciso V no art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017”.

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado para análise da Diretoria de Direitos Humanos - DIDH, que se manifestou, por meio da Informação Nº 03/2024/SAS/DIDH/GEPDI, favorável ao Projeto de Lei supracitado, por entender que o mesmo promoverá igualdade de oportunidades entre os cidadãos.

No entanto, a Informação supramencionada, firmada pela Gerente de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos, sra. Jaqueline Muller Graeff, destaca a importância de uma regulamentação clara e detalhada e apresenta algumas recomendações para a elaboração da mesma.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Maria Helena Zimmermann
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL RABELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9PI3F1E1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA HELENA ZIMMERMANN (CPF: 651.XXX.519-XX) em 23/07/2024 às 18:11:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDgwXzEwMDg1XzlwMjRfOVBJM0YxRTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010080/2024** e o código **9PI3F1E1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10077/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 188/2024, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta o inciso V no art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017" 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso XIV, da CRFB/1988). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade. Sugestão de adequação da redação das alíneas.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Com a devida vênia aos fundamentos da manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva (p. 04-08), referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, entendo que a questão deva ser analisada sob outro prisma.

O projeto em tela pretende assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito de tempo adicional de 1 (uma) hora, para realização de provas em concursos, de vestibulares, de processos seletivos, e de exames necessários à habilitação para conduzir veículos automotores.

Muito embora os bons propósitos do Projeto de Lei, ao editar norma dispendo sobre matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, o Poder Legislativo infringiu a independência dos poderes prevista no art. 32 da Constituição Estadual (CESC), vez que houve ingerência na sua função administrativa e organizacional do Estado, sobretudo prevendo obrigações relacionadas às atribuições legais da Secretaria de Estado da Educação (SED) bem como do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), transgredindo, assim, os termos do art. 50 § 2º e art. 71, IV "a" da CESC.

Ademais, o projeto traz consigo despesas a serem suportadas pelo Administrador, em desobediência ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ao realizar proposição legislativa que cria despesa obrigatória não acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em linha com a previsão dos arts. 15, 16, e 17 da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000¹, indo de encontro ao comando Constitucional.

Em face do exposto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, e opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0188/2024, nos termos da fundamentação acima disposta.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

¹ Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

1. Deixo de acolher a manifestação proposta pela Consultoria Jurídica da PGE e acato os fundamentos do Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, que passam a ser adotados como o **Parecer PGE 383/2024**.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **01YS60KL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 20/09/2024 às 06:54:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 23/09/2024 às 18:28:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDc3XzEwMDgyXzlwMjRfMDFZUzYwS0w=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010077/2024** e o código **01YS60KL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.